

RECURSO ORDINÁRIO N. 997560

Recorrente: Rilton Carlos de Alvarenga
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo
Processo referente: Inspeção Ordinária n. 770290
Procuradores: Pedro Victor Piassi Franco - OAB/MG 161.620; Cláudia Bortolini Dias - OAB/MG 120.539
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINADA.

1. Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A, acrescido à Lei Orgânica pela LC n. 133/2014, estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 cinco anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 8 anos o prazo da prescrição intercorrente.

2. A existência de conta bancária específica para a saúde é exigência prevista no art. 33 da Lei n. 8.080/1990.

Tribunal Pleno
12ª Sessão Ordinária – 03/04/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário protocolizado nesta Casa em 07/11/2016, interposto por Rilton Carlos Alvarenga, Prefeito do Município no exercício de 2007, por seus procuradores (instrumento de mandato de fl. 15), em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 11/08/2016, nos autos de origem - Inspeção Ordinária nº 770290, que teve por objeto a análise, por amostragem, das disponibilidades financeiras, e a análise integral das aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde, do exercício de 2007, bem como a análise dos controles internos da saúde e da educação.

O acórdão vergastado, às fls. 660v. e 661, dos autos 770290, está assim vazado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em julgar irregular a ausência de conta específica para a saúde, aplicando multa de R\$1.500,00 ao Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo e ordenador de despesas, no exercício de 2007. Dê-se quitação à Sra. Creuza Geralda Madureira Duarte, Secretária Municipal de Educação à época, nos termos constantes da fundamentação. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos. Aprovado o voto do Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

O Recorrente postula, em sede de prejudicial de mérito, que seja declarada a prescrição quinquenal, prevista no inciso I do art. 118-A da Lei Complementar 120/2011, com a redação

da Lei Complementar 133/2014, por ter transcorrido mais de cinco anos desde a ocorrência do fato, na data do julgamento, e, mesmo considerando a interrupção da prescrição com a Portaria que determinou a realização da inspeção - Portaria 838/2008, datada de 13/11/2008, o prazo prescricional teria encerrado em 13/11/2013.

Na eventualidade de não ser acolhida a prescrição, o Recorrente, no mérito propriamente dito, insurge-se, contra a decisão que lhe cominou a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ter aberto a conta específica para depósito dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, logo após a inspeção, comprovando o procedimento no momento da defesa. Além do que, afirma que houve a efetiva aplicação de recursos na saúde, pelo Município, no exercício de 2007, bem acima do limite mínimo constitucional, não tendo havido a intenção de causar danos ao erário público, ou de conduzir a gestão de forma indevida ou imoral, pleiteando assim a reforma da decisão que lhe cominou a multa.

Não foram juntados documentos.

Foram-me os autos distribuídos em 17/11/2016.

Admiti o Recurso, em juízo prévio de admissibilidade e despachei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, em estudo de fls. 18 a 22, manifestou-se contrariamente ao pedido prescricional, e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

O Órgão Ministerial, em parecer de fls. 27 a 30 v., opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto por Rilton Carlos Alvarenga, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, pugnando, assim, pela desconstituição da multa imposta e extinção do processo, com resolução de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Da Preliminar

II.1. a. Da admissibilidade

Nos termos da certidão recursal (fl.12), a decisão exarada nos autos 770290, na Sessão do dia 11/08/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 13/10/2016, o prazo para interposição do Recurso iniciou-se em 17/10/2016, tendo o recurso sido protocolado neste Tribunal em 07/11/2016, portanto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 335 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, ratifico o juízo prévio de admissibilidade de fl. 13, para admitir o recurso, eis que próprio, tempestivo, e o recorrente, parte legítima, eis que alcançado pela decisão recorrida.

II.2 – Da Prejudicial de Mérito

O Requerente alegou que a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal foi regulamentada pela LC nº 120/2011, que inclui os artigos 110-A a 110I na LC nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas). E que o Art. 110-E determina que “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.*”

Sustentou que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Ressaltou que a Constituição não estabeleceu a imprescritibilidade como regra, mas sim como uma exceção, que somente incidirá se for expressamente prevista na legislação específica. E que, sempre que o constituinte quis estabelecer a imprescritibilidade para algumas situações, o fez de forma expressa, conforme se extrai do disposto nos incisos XLII e XLIV do art. 5º e no § 4º do art. 231 do texto constitucional.

Aduziu que a regra da prescrição tem como finalidade precípua a busca da estabilidade para as relações jurídicas, como forma de se preservar a segurança jurídica. Para reforçar sua tese cita o posicionamento do doutrinador Pontes de Miranda, bem como o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e o Código Civil, em seu art. 206, § 5º, I.

Frisou também que o art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08 foi expressa em estabelecer o prazo prescricional quinquenal, contado da ocorrência do fato para o exercício da pretensão punitiva pelo TCEMG, motivo pelo qual se mostra indevida a aplicação de multa ao ex-gestor.

Afirmou que no presente caso, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição, pois o disposto no art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008 não pode e não deve ser aplicado, pois sua retroação causa prejuízo à parte. E mesmo que seja considerada a causa interruptiva da prescrição, os arts 110-E e 110-F da Lei Complementar nº 102/2008 preveem o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição.

Finalmente, afirmou, também, que no presente caso, a inspeção foi determinada antes de 13/11/2008, data em que foi expedida a Portaria nº 830/2008 e, considerando esta a causa interruptiva da prescrição, começaria a fluir novamente o prazo prescricional que se encerrou em 13/11/2013. Assim, como o julgamento ocorreu após decorrido o lapso temporal de mais de cinco anos, após a determinação para a realização da inspeção, alega que, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

Acolho integralmente a tese esposada pela Unidade Técnica deste Tribunal, que retrata a reiterada posição desta Corte sobre a matéria prescricional, e que está assim vazada:

“Primeiramente cumpre esclarecer que a prescrição punitiva do Tribunal, pleiteada pelo recorrente nos presentes autos, foi objeto de análise no julgamento do Processo de Inspeção Ordinária n. 770.290, exarado na sessão da Segunda Câmara do dia 11/08/2016, no qual os Exmos. Srs. Conselheiros acordaram que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas na Lei Complementar Estadual n. 102/08, com redação da LC n. 133/11.

Registre-se que a Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, verifica-se o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que dispõe:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de :

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III- cinco anos contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

§ único: A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralização da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, o art. 110-C estabelece que:

Art. 110-C São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II- autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III- autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV- instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida.

Primeiramente, é de se ressaltar que até 15/12/11 não havia regramento específico para o instituto da prescrição neste Tribunal. Apesar disso, tendo em vista que a Constituição Mineira já previa, no art. 7º do art. 76, a necessária observância da prescrição pela Corte de Contas, o Tribunal passou a adotar, como regra, a prescrição quinquenal extraída de normas especiais de Direito Público, as quais estabelecem igual lapso temporal para a apuração de ilícitos diversos praticados pela Administração Pública.

Observa-se, portanto, que o prazo de cinco anos foi adotado apenas para suprir a lacuna então existente na legislação mineira e que a sua utilização era controvertida no âmbito do Tribunal.

Com o advento da Lei Complementar n. 120/11, entretanto, foi determinada, expressamente, a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte, com a previsão de duas hipóteses de perda da pretensão punitiva pelo Tribunal. Na primeira, contar-se-ia 5 anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-E) e a segunda estaria configurada com a tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por igual prazo (art. 110-F).

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A, acrescido à Lei Orgânica pela LC n. 133/2014, estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 cinco anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial caracterizada pela paralização do feito em um mesmo setor, e fixando em 8 anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 5 anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares n. 120/11 e 133/94 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Em exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de Contas, em 13/11/2008, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, determinou a realização de inspeção ordinária no Município de Santo Antônio Do Rio Abaixo.

Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, consoante disposto no artigo 110-C, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Assim, considerando, para fins de contagem do prazo prescricional, a ocorrência dos fatos do exercício de 2007, a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição em 13/11/2008, conclui-se que não transcorreu o prazo de prescrição de cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva, nem o prazo de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva até a prolação da primeira decisão de mérito nos autos originários, ocorrida em sessão de 11/08/2016, nos termos do inciso I e II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência da hipótese de prescrição inercial, prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de cinco anos. ”

Reitero que a posição adotada pelo Órgão Ministerial, que alega a inconstitucionalidade do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, que estabelece norma de transição para os processos autuados até 15 de dezembro de 2018, fixando o prazo prescricional, nestes casos, em oito anos, não reflete a reiterada posição deste Tribunal sobre a matéria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas arguiu a inconstitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, as quais, embora questionadas, mediante propositura pelo Procurador Geral da República, à época, Rodrigo Janot, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.5384/2015, ainda se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal, até o presente momento, sem decisão transitada em julgado.

Na análise de todo o arcabouço legal que sustenta a aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, estudo necessário face à provocação do Órgão Ministerial, pude constatar que as normas estão de acordo com aquelas que lhe são hierarquicamente superiores, o que caracteriza sua constitucionalidade. E não me foi possível vislumbrar, *in casu*, que essas normas tenham sido elaboradas sem observância do processo legislativo ou dos limites traçados pela Constituição Federal. Não se sustenta, portanto, data máxima *venia*, a hipótese de inconstitucionalidade aventada pelo ilustre Procurador.

Ademais, é pacífico o entendimento por esta Corte da constitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no seu âmbito, cito como exemplos: o Processo n.740.460, de minha relatoria, Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017; e os Processos n. 391.392 e n.779.322 (Sessão Primeira Câmara de 24/10/2017); n.660.608 (Sessão Primeira Câmara de 10/11/2015); n.838.834, n. 924.171 e n.931.028 (deliberados na Sessão do Tribunal Pleno de 13/08/2014); dentre outros.

Assim sendo, pelos fundamentos expostos, afasto a prescrição quinquenal arguida pelo recorrente, para analisar os apontamentos meritórios.

II.2. DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente, no mérito propriamente dito, contra a decisão que lhe cominou a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ter aberto a conta específica para depósito dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, logo após a inspeção, comprovando o procedimento no momento da defesa. Além do que, afirma que houve a efetiva aplicação de recursos na saúde, pelo Município, no exercício de 2007, bem acima do limite mínimo constitucional, não tendo havido a intenção de causar danos ao erário público, ou de conduzir

a gestão de forma indevida ou imoral, pleiteando assim a reforma da decisão que lhe cominou a multa.

Em sua análise, a Unidade Técnica (fls.18 a 22) registrou que a exigência de conta específica para as ações e serviços públicos de saúde decorre da Lei 8080, de 19/09/1990, tendo este Tribunal, desde 2003, por meio da Instrução Normativa n. 11/2003, ao instruir os municípios sobre essa temática, já estabelecia:

“Art.5º - Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estaduais e municipais de saúde:

§ 1º - Os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas;

§ 4º - O disposto neste artigo se torna obrigatório a partir do exercício fiscal de 2005.”

No tocante à afirmação do recorrente relativamente à ausência de dolo, a Unidade Técnica também se manifestou, invocando o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, afirmando que a culpa é elemento suficiente para a aplicação das sanções por parte deste Tribunal, *de modo que a não aplicação de sanção somente se justificaria quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto, o que não ocorreu no caso dos autos.*

O Órgão Ministerial também se manifestou contrariamente à decotação da multa cominada, colacionando a legislação de regência, afirmando que a existência de conta bancária específica para a saúde é exigência de diversos dispositivos normativos, como o art. 33 da Lei nº 8.080/1990:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

Esclarece o representante do *Parquet*, que, *apesar da referida INTC nº 11/2003 ter sido revogada pela INTC nº 19/2008, mister salientar que a exigência de conta específica para a saúde se manteve na nova Instrução Normativa, nos seguintes termos:*

Art. 2.º - Na gestão financeira dos recursos destinados à saúde repassados pelo Estado e pelos Municípios aos seus respectivos órgãos executores deverão ser observados os critérios de programação e execução financeira e orçamentária.

§ 1.º - Os valores referidos no caput deste artigo, repassados do caixa do Estado e dos Municípios aos respectivos órgãos executores, deverão ser depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, observando-se os seguintes prazos:

[...]

§ 2.º - Os recursos a serem repassados nos termos do § 1º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, observado o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e parágrafo único do art. 8.º, desta Instrução Normativa.

Acompanho o entendimento dos órgãos competentes, ressaltando que o Recorrente reitera os fundamentos já expostos no processo principal em sua defesa, e que foi devidamente tratada naqueles autos. Entendo que embora a abertura de conta específica para o repasse dos recursos destinados à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, tenha ocorrido no curso do andamento processual, revelou, sem dúvida, a regularização de um procedimento que vinha sendo adotado contrariamente ao comando normativo, uma vez que a exigência

legal decorre de Lei Federal editada desde 1990, sendo extremamente importante para o controle e transparência da aplicação dos recursos do fundo, sendo, pois uma infração de natureza grave.

Lembro que a Lei Nacional de Finanças Públicas – Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ao tratar dos fundos especiais, preceito em pleno vigor, assim estabeleceu relativamente aos fundos especiais:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nessa medida, na qualidade de gestor público, a regularização do procedimento, com a abertura de conta específica nada mais é do que uma obrigação decorrente do exercício de suas relevantes funções, e é insubsistente para afastar a multa cominada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação adequada ou suficiente dos recursos na área de saúde não é escusa para a não abertura de conta específica, visto se tratarem de exigências diferentes previstas na Lei 8.080, sendo que a obrigação de aplicação do mínimo constitucional e legal em ações e serviços públicos de saúde é apreciada pelo Tribunal na Prestação de Contas no bojo da Prestação de Contas anual.

A multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) revela-se oportuna, razoável e proporcional, e digo que foi cominada moderadamente, haja visto o previsto no inciso II, do art. 85, da Lei Organizacional desta Corte, que estabelece:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – (...)

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Grifei).

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, afastada a prejudicial de mérito quanto à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intime-se o recorrente, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Não sendo recolhido o valor determinado, cumpra-se o disposto no art. 364 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário interposto; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; **III)** negar provimento ao apelo, no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; **IV)** determinar a intimação do recorrente, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG; **V)** determinar o cumprimento do disposto no art. 364 do RITCEMG, não sendo recolhido o valor determinado; **VI)** determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de abril de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**